

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29072****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Antonio Manoel

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO SEM AMPARO LEGAL - PRECEDENTES - PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS PARA DESLOCAMENTO DE PESSOAL A SERVIÇO DA CAMPANHA - EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E REGISTROS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONFIRMAM A DOAÇÃO DO SERVIÇO EM FAVOR DO CANDIDATO A VEREADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO GASTO COM COMBUSTÍVEL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL QUE NÃO CONTÉM VÍCIOS - REGULARIDADE DAS CONTAS.

- INADEQUADA A VIA PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

O processo de prestação de contas possui natureza administrativa, sendo a finalidade específica do procedimento apenas a verificação da arrecadação de recursos e a realização de despesas pelo candidato no período eleitoral, além da correta contabilização das contas de campanha em sistema próprio desta Justiça Especializada.

Eventual desvio no emprego dos recursos deve ser investigado em ação com conteúdo jurisdicional próprio — AIJE ou Representação —, especificamente voltados para a satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis com a natureza eminentemente administrativa da prestação de contas.

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Criciúma (fls. 1351-1353), que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Antônio Manoel, candidato ao cargo de vereador pelo PMDB de Criciúma, relativas às eleições de 2012.

Em suas razões de fls. 1360-1364, o recorrente sustenta que, muito embora tenha o candidato efetuado os devidos lançamentos contábeis na prestação de contas e emitido os correspondentes recibos eleitorais, chama atenção o fato de a grande maioria dos documentos referirem-se à doação de prestação de serviços eleitorais que, inclusive, não consistiriam em produto do serviço, da atividade econômica ou do patrimônio do doador, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.376/2012. Afirma que os supostos doadores teriam sido favorecidos pela possível distribuição aleatória de combustível durante o período eleitoral, conforme listagem apreendida no Posto Daré, estando evidenciada, dessa forma, a prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrido no pleito transato, pelo que claramente fraudulenta a inclusão das pessoas beneficiadas como prestadoras de serviços para a campanha eleitoral. Afirma que seria cabível a análise da suposta ilicitude em procedimento de prestação de contas, pois, acaso comprovada, macularia as contas prestadas. Requer, ao final, a reforma do *decisum*, para declarar desaprovadas as contas prestadas por Antonio Manoel.

Em contrarrazões de fls. 1369-1380, o recorrido argumenta que os lançamentos contábeis e os vários documentos fiscais apresentados em sua prestação de contas evidenciariam a legalidade e a regularidade do procedimento por ele adotado. Aduz que a norma eleitoral vigente autorizaria o pagamento de despesas com o deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pelo que ausente eventual ilicitude na distribuição de combustíveis efetuada ao longo de toda a campanha eleitoral e não apenas às vésperas do pleito. Sustenta, ainda, que não poderia constituir uma hipótese de rejeição das contas o alegado indício de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio, os quais, por sua vez, deveriam ser apurados em procedimento próprio, não podendo ser simplesmente presumidos. Postula, em arremate, a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.1385-1387).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Antonio Manoel,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

candidato ao cargo de vereador no Município de Criciúma nas eleições de 2012, tempestivamente apresentada em 6.11.2012 (fls. 2-851), que restaram aprovadas com ressalvas pelo Juízo de origem.

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra o *decisum*, ao argumento de que o serviço prestado por simpatizantes e por voluntários na campanha de Antônio Manoel não consistiria produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas ou integraria o bem permanente do doador, razão pela qual seria claramente fraudulenta sua inclusão na contabilidade de campanha do candidato.

Sustenta, ademais, que as aludidas receitas estimáveis em dinheiro teriam servido, igualmente, para ocultar a prática de infração de maior gravidade, razão pela qual restaria comprometida irremediavelmente a confiabilidade e a credibilidade das contas prestadas, ensejando sua desaprovação.

Na hipótese vertente, têm-se que o Relatório Final de Exame considerou irregular a realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos num total de R\$ 51.516,12 (fls. 981 e verso), decorrente da soma dos valores lançados nas notas fiscais de n. 961 (R\$ 12.000,00) e de n. 998 (R\$ 39.516,12), às fls. 845-846, ambas fornecidas pelo Posto Daré.

Com efeito, em resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o recorrente esclareceu que o aludido gasto decorreria do fornecimento de combustível a prestadores de serviços, responsáveis pela divulgação de material publicitário em sua campanha — concernente à distribuição de santinhos e à divulgação de sua imagem mediante circulação de veículos plotados ou adesivados —, limitados em 10 litros/semana para veículos que teriam transitado somente no Município de Criciúma e em 25 litros/semana para aqueles que teriam ultrapassado esse limite (fl. 862).

Consignou, ainda, que teria utilizado como base de cálculo para a referida despesa, a proposta de aluguel de um veículo Fiat/Uno, cuja diária seria de R\$ 43,20/dia ou R\$ 1,80/hora, fornecido pela Empresa Cizeski Locadora (fl. 969), observando que, no caso, o número de horas disponibilizadas por cada prestador multiplicado por R\$ 1,80 corresponderia ao valor abastecido pelo Posto Daré (fl. 967), conforme listagem apreendida, coligida às fls. 970-980 dos autos.

Importa registrar, aliás, que a aludida lista não apresenta pagamentos individuais elevados, tampouco iguais entre si, antes disso, constata-se que os valores são diversos, variando na ordem de R\$ 11,50; de R\$ 23,00; de R\$ 57,45; e assim por diante, o que demonstra, de fato, representar a diferença resultante do número de horas disponibilizadas pelos prestadores de serviço na campanha do recorrente.

Além disso, nas peças contábeis prestadas, especificamente no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Demonstrativo de Recursos Arrecadados restaram consignados todos os prestadores de serviço, com especificação de nome, de CPF e do valor estimável em dinheiro doado (fls. 866-880), assim como na Descrição das Receitas Estimadas, sob o título da conta "despesas com pessoal" (fls. 882-936), o que confirma a transparência das informações.

Registra-se, igualmente, que a realização de despesas com deslocamento de pessoal a serviço da campanha eleitoral encontra respaldo no art. 30, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.376, de 1º.3.2012, pelo que regular sua efetivação.

Desse modo, porque suficientes as informações prestadas e comprovados os recursos auferidos e os gastos realizados, com a entrega de todos os recibos, não há que se falar em irregularidade capaz de macular a credibilidade ou a confiabilidade das contas prestadas.

No que se refere à origem da referida doação estimável, não há, nos autos, de fato, a efetiva prova de que seria decorrente de produto do serviço ou da atividade econômica própria do doador.

Todavia, este Tribunal ao analisar a matéria, firmou entendimento de que referida ausência não constitui irregularidade de natureza grave, mormente porque se trata de restrição imposta por norma regulamentar (Resolução TSE 23.376/2012, art. 23, parágrafo único) sem amparo na legislação ordinária que lhe empresta suporte, consoante precedente assim ementado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO DAS DOAÇÕES DE SERVIÇOS PARA CAMPANHA - IRREGULARIDADE SANADA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM SER PRODUTO DO SERVIÇO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMA REGULAMENTAR SEM AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO EM CAMPANHA - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS [Precedentes: TRESA. Ac. n. 28.244, de 10.6.2013, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; TRESA. Ac. n. 25.566, de 7.12.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino; TRESA. Ac. n. 25.931, de 8.6.2011, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto; TRESA. Ac. n. 26.100, de 20.6.2011, Rel. Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello; TRESA. Ac. n. 28.236, de 5.6.2013, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; TRESA. Ac. n. 25.727, de 25.4.2011, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn; TRESA. Ac. n. 24.343, de 23.2.2010, Rel. Juiz Newton Trisotto; TRESA. Ac. n. 24.311, de 25.1.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn; TRESA. Ac. n. 24.209, de 30.11.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto, TRESA. Ac. n. 24.191, de 25.11.2009, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn] [Acórdão n. 28.493, de 19.8.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Cita-se, igualmente, julgado recente da lavra do Juiz José Volpato de Souza, *verbis*:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA DO CARGO DE PREFEITO - ALEGADO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE NÃO ERAM PRODUTO DO SERVIÇO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU DO PATRIMÔNIO DO DOADOR (RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO) - LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMA REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SEM RESPALDO NA LEI DAS ELEIÇÕES - COMPROVAÇÃO PELO DOADOR, ADEMAIS, DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA FUNCIONAMENTO DO COMITÊ - PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS A DATA DO PLEITO, MAS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 29, § 1º) - NOTAS FISCAIS REVELANDO A REALIZAÇÃO DOS GASTOS NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - PROVIMENTO [Acórdão n. 28.932, de 25.11.2013 – grifou-se].

Constata-se, ademais, que restaram emitidos todos os recibos eleitorais (fls. 105-835), além de ter sido demonstrado o trânsito dos recursos financeiros em conta bancária específica de campanha (fls. 101-104).

Verifica-se, portanto, que o candidato tornou a contabilidade prestada o mais transparente possível, sanando as dúvidas suscitadas pelo órgão técnico, não omitindo qualquer receita auferida ou gasto realizado em campanha, apresentando, inclusive, todos os documentos hábeis a comprová-los, pelo que não há que se falar em irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas.

Do mesmo modo, não merece prosperar a assertiva de que a lista de prestadores de serviços (fls. 970-980) seria fraudulenta, pois buscaria ocultar a prática de infração de maior gravidade – que seria, inclusive, objeto do Inquérito Policial n. 0233, cópia em anexo, para apurar a prática de possível infração ao art. 299 do Código Eleitoral –, mesmo porque o mero pagamento das despesas com o deslocamento de pessoal na campanha não caracteriza, a princípio, ilícito eleitoral.

Além disso, o processo de prestação de contas possui natureza administrativa, sendo a finalidade específica do procedimento apenas a verificação da arrecadação de recursos e a realização de despesas pelo candidato no período eleitoral e a correta contabilização das contas de campanha em sistema próprio desta Justiça Especializada.

Eventual desvio no emprego dos recursos devem ser investigados em ação com conteúdo jurisdicional próprio – Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Representação –, especificamente voltados para a satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis com a natureza eminentemente administrativa da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

prestação de contas.

Enfim, há que se anuir à conclusão adotada pelo Juiz sentenciante, Dr. Marlon Jesus Soares de Souza, a cujas bem lançadas conclusões me reporto, adotando-as integralmente como razão de decidir:

[...]

Ora, a despesa está contabilizada. Há nota fiscal da compra do combustível e relação dos veículos encaminhados à Justiça Eleitoral para abastecimento. O procedimento contábil não contém vício. A eiva atacada pelo Ministério Público Eleitoral não está na forma, mas, no conteúdo, ou seja, na destinação dada ao recurso.

Outrossim, somente a imersão no exame aprofundado da prova poderia gerar a certeza da desaprovação das contas, pois, no aspecto formal o próprio parecer técnico não encontrou irregularidades.

Sem dúvida, os indícios apontados pelo Ministério Público e recolhidos do Inquérito Policial Federal são importantes, todavia, embora possam servir para um juízo cautelar em ação jurisdicional, não se prestam dentro do procedimento administrativo de prestação de contas como fundamento para rejeitá-las.

Isso por uma razão muito singular. É que na via administrativa os indícios – recolhidos sem contraditório no inquérito policial – não podem ser repetidos em juízo, pois não há instrução. Ao contrário, na ação com conteúdo jurisdicional (AJJE ou Representação) eles podem ser renovados perante a autoridade judiciária. A importância da distinção reside que na ação cautelar eleitoral os indícios (fumus boni iuris) podem servir para assegurar o fim útil do processo ao passo que na prestação de contas somente a prova pré-constituída irrefutável poderá alicerçar a sua rejeição, justamente porque naquela o processo continua enquanto nesta se exaure (neste grau) com a sentença.

Desta forma, o exame do abuso identificado pelo Promotor Eleitoral deve ser reservado para a ação própria, aliás, já ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com o objetivo de cassar o registro da candidatura do suposto infrator.

[...]

Em suma: A aquisição do combustível foi declarada e sua destinação (abastecimento dos veículos identificados à Justiça Eleitoral) admitida, sendo que, nesse aspecto, a conta está formalmente perfeita (pagamento com cheque da conta bancária aberta para a finalidade eleitoral). No aspecto material, o exame do dolo de captação indevida de sufrágio – em face da dualidade de versões e indícios – deve ser efetuado na ação judicial própria, sob a influência do contraditório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Devo esclarecer também que a aprovação das contas com ressalvas não é contraditória à concessão de liminar para suspender a diplomação do candidato eleito, isto porque, neste procedimento se faz apenas o exame formal das contas.

Para ser mais claro: Se qualquer candidato recebe doação (lícita) do partido no valor exemplificativo de R\$ 5.000,00 e gasta este recurso (lícito) com a aquisição de combustível mediante comprovação da venda através da emissão de nota fiscal (aquisição lícita), a conta merece aprovação, pois nada de irregular há nessa operação.

Se posteriormente, o candidato, por sua conta e risco, usa esse combustível (que adquiriu licitamente) para fins ilícitos (compra de votos), esse procedimento próprio, posto que a ilicitude reside na destinação dos recursos, e isso, a meu sentir, não é matéria para exame na prestação de contas, afinal, estas, formalmente, estão adequadas.

[...] [fls. 1351-1354 – grifou-se].

Importa consignar, por fim, que a eventual decisão favorável em processo de prestação de contas não vincula posterior decisão a ser proferida no âmbito de investigação judicial fundada em possível prática de ilícito eleitoral, por se tratarem de processos distintos e autônomos, em que é necessária a existência de provas robustas para a sua configuração, a teor do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ELEIÇÕES 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

[...]

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso do poder econômico. Precedentes.

[...]

Destaca-se do voto condutor, ainda, o seguinte excerto:

8. [...]. E, ainda: **quanto à alegação de que a distribuição de combustível foi contabilizada em sua prestação de contas, na linha do firme entendimento deste nosso Tribunal Superior, a aprovação (e a desaprovação, obviamente) das contas de campanha não obsta o “ajuizamento de ação de investigação judicial, que visa demonstrar a prática de abuso de poder econômico realizado com o dinheiro ali regularmente declarado. A regularidade das contas aferidas pela Justiça Eleitoral consiste na comprovação, por meio de documento hábil, dos recursos arrecadados e sua aplicação na campanha” (Respe n. 20.832, rei. Min. Sálvio Teixeira de Figueiredo). É que, “para a caracterização de**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-97.2012.6.24.0010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas” (RO n. 780, rel. Min. Fernando Neves) [AgRg no AI n. 7.069, de 14.2.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto – grifou-se].

No mesmo sentido, citam-se precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO CONTA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. SUPSOTA OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

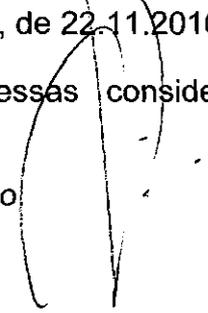
[...]

O processo de prestação de contas é diferente do RCED, possuindo objeto e pedido diversos. Como cediço, no processo de prestação de contas visa-se verificar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários efetuados durante a corrida eleitoral e no RCED, o escopo é apurar inelegibilidade, abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio. Ressalte-se que o fato de as contas de campanha terem sido aprovadas não obsta ao ajuizamento de demanda visando à apuração de abuso de poder [TRE-PI. Acórdão n. 4463, de 11.10.2011, rei. Juiz José Acélio Correia – grifou-se].

Recurso Eleitoral em AIJE. Alegação de abuso de poder econômico e realização de gastos ilícitos em vista da não contabilização, nas contas parciais apresentadas, dos gastos com impressos utilizados em larga escala na campanha dos investigados (arts. 22, § 3º, 25 e 30-A da Lei n. 9.504/97). Preliminares: 1) Preclusão: **Aprovação da prestação de contas em decisão transitada em julgado. Não há que se falar em preclusão, já que o exame das contas de campanha e a apuração de eventual abuso de poder econômico para fins eleitorais constituem objeto de processos próprios, voltados à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis [...]** [TRE-RJ. Acórdão n. 52.600, de 22.11.2010, rel. Juiz Luiz Márcio Pereira – grifou-se].

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 490-97.2012.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ANTONIO MANOEL
ADVOGADO(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29072. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 17.02.2014.